

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Educação em decorrência da não aprovação da prestação de contas do convênio 175/2001, celebrado entre a Secretaria de Educação Média e Tecnológica do Ministério da Educação e a extinta Escola Agrotécnica Federal de Codó/MA – EAF-Codó/MA, vigente entre 28/12/2001 e 28/4/2002, cujo objetivo era repassar recursos financeiros para manutenção das atividades técnico-pedagógicas da referida escola.

2. A Lei 11.892/2008 criou os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dentre eles o Instituto Federal do Maranhão – IFMA, mediante integração do Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão e das Escolas Agrotécnicas Federais de Codó, de São Luís e de São Raimundo das Mangabeiras. Assim, a EAF-Codó/MA foi integrada ao IFMA, e passou à condição de campus da nova instituição.

3. A execução das despesas contempladas no plano de trabalho do convênio se deu da seguinte forma:

Plano de Trabalho	Valor (R\$)	Despesas	Valor (R\$)
1- Serviços de consultoria especializada para implementação do projeto político pedagógico	95.000,00	Fundação Cebeterc	97.715,80
2- Manter serviço de segurança	21.000,00	Conservadora Dinâmica	20.000,00
3- Contratação de profissionais especializados para manutenção do ensino e atividades técnicas	15.000,00	Profissionais relacionados	24.840,00
4- Combustível	8.000,00	-----	-----
5- Passagem aérea	11.000,00	-----	-----
6- Gêneros alimentícios	10.000,00	-----	-----
-----	-----	Telemar, Amazônia Celular, Cemar, Embratel, e Imprensa Nacional	15.814,51
TOTAL	160.000,00		158.370,31

4. As irregularidades apuradas pelo concedente e corroboradas no exame realizado pela unidade técnica deste Tribunal, em síntese, se referem a: i) ausência de documentos (procedimento licitatório, notas fiscais, contratos) que comprovem a regular contratação e a execução do serviço pela fundação Cebeterc; ii) pagamento de contrato de serviços contínuos da entidade com recursos do convênio, ao invés de manutenção de serviço de segurança, conforme item 2 da tabela acima; iii) ausência de comprovação de que foram prestados serviços especializados por profissionais de ensino, item 3 da tabela; e iv) Os itens 4, 5 e 6 da tabela acima não foram executados, mas o responsável pagou as contas de energia elétrica, publicação de documentos oficiais, telefone e serviços postais da EAF-Codó/MA.

5. Nas alegações de defesa, o Sr. Francisco argumentou que:

a) não teve assistência jurídica no âmbito da EAF-Codó/MA, porque não havia procurador nomeado para tal;

b) adotou providências no sentido de obter junto ao arquivo da escola os documentos e informações relativos ao convênio;

c) fez uma boa gestão à frente da escola; e

d) “os derrotistas do município de Codó-MA e a política partidária criam intrigas internas que resultaram, por vezes, em prestações de contas incompletas, por ignorância dos setores responsáveis, que possuíam como titulares pessoas despreparadas para a função”.

6. Os argumentos apresentados não são capazes de comprovar a regularidade dos atos de gestão do responsável. Além disso, as alegações de defesa vieram desacompanhadas de documentação probatória da correta execução das despesas realizadas com recursos do convênio em questão. Ressalto que o Sr. Francisco realizou a devolução dos seguintes valores relativos ao convênio: R\$ 775,49, R\$ 120,00 e R\$ 600,00, recolhidos, respectivamente, em 10/9/2002, 13/9/2002 e 4/9/2003.

7. Em parecer inicial do MPTCU, foi proposto e acatado pelo então relator que o IFMA – sucessor dos bens, direitos e obrigações da EAF-Codó/MA – fosse citado pelos pagamentos que se caracterizaram como desvios de finalidade, a saber: R\$ 20.000,00 a Conservadora Dinâmica (item 2 da tabela acima – foram contratados profissionais como auxiliar de campo, técnico agrícola, garçom, auxiliar de cozinha, recepcionista, digitador, eletricista e outros) e R\$ 15.814,51, em razão de pagamentos a empresas Cemar, Embratel, Correios, Amazônia Celular, Telemar, e Imprensa Nacional.

8. Em sua defesa, o IFMA informou: i) não dispor de documentos relativos ao convênio, o que dificulta a produção de argumentos favoráveis; ii) que as despesas realizadas foram para beneficiar o IFMA e atender ao interesse público; iii) por dificuldades enfrentadas à época pela educação técnica profissional, o então diretor do IFMA se viu na necessidade de celebrar convênio para viabilizar economicamente a manutenção e as atividades da instituição; iv) que, para garantir a continuidade das atividades educacionais, foi necessária a manutenção dos serviços administrativos básicos, daí terem sido feitos os pagamentos à Conservadora Dinâmica.

9. Em que pese os recursos destinados às despesas referidas no item 7 deste voto (objeto da citação do IFMA) estarem fora do objeto previsto originalmente no instrumento de convênio, entendo que eles foram utilizados em atividades que guardam relação direta com a finalidade pactuada no convênio – a manutenção das atividades técnico-pedagógicas da referida escola. Assim, acolho a defesa do IFMA, que deve ser, dessa forma, excluído deste processo.

10. Além disso, não foram constatados indícios de que o IFMA tenha se beneficiado ilicitamente destes recursos aplicados fora do objeto inicial do convênio. Destaco ainda, jurisprudência deste Tribunal no sentido de considerar o desvio de objeto irregularidade insuficiente para fundamentar a imputação de débito (acórdãos 193/2008 e 360/2009, ambos da 2ª Câmara).

Dessa forma, ao pedir vênias para dissentir do MPTCU, que opinou por um débito com a inclusão dos valores aplicados fora do objeto inicial do convênio, acolho a proposta da Secex/MA de irregularidades das contas do Sr. Francisco, com imputação de débito de R\$ 122.555,80 e aplicação de multa, e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 22 de maio de 2012.

ANA ARRAES
Relatora